



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA MODIFICATIVA Nº **-0011/2025**

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 2025

*Modifica o art. 10 do Projeto de Lei
Complementar nº 30 de 2025, na forma que indica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica modificado art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. A Lei Complementar nº 159, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 165-A com a seguinte redação:

“Art. 165-A. A Administração Tributária poderá requisitar judicialmente informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direito.

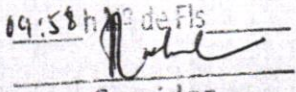
§1º Além das obrigações previstas no inciso VII do art. 165 deste Código e no caput deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a Administração Tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

28 MAI 2025

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – CEP 60810-460 – Telefone 3444 8361

09:58 h de Fis


Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

§2º O eventual sigilo dos dados e informações a serem fornecidos serão transferidos para a Administração Tributária depois de autorizados por decisão judicial transitada em julgado, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 162 deste Código. (NR)”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2025


JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe modificar o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025, que altera a Lei Complementar nº 159 de 2013, por meio da qual foi instituído o Código Tributário do Município de Fortaleza, para garantir que apenas depois de decisão judicial transitada em julgado os dados sigilosos sobre bens e direitos dos contribuintes serão compartilhados entre órgãos públicos e entidades privadas, como cartórios, bancos, etc.


Em seu art. 10, o PLC 30 de 2025 prevê o compartilhamento/tratamento de dados sigilosos sobre bens e direitos dos contribuintes entre órgãos ou entidades, públicos ou privados, para fins de cobrança de dívidas tributárias. Entretanto, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709 de 2023), tais dados só poderiam ser compartilhados (ou, em linguagem técnica, receber tratamento) em caso de defesa de direitos em processo judicial ou administrativo. Veja-se:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais **somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

VI - **para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral**, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

Nenhuma das outras hipóteses de permissão, constantes nos incisos do art. 7º, se aplicam ao presente caso. Tratando-se, portanto, do tratamento de dados **entre instituições distintas**, é necessário que exista autorização concedida em sentença judicial transitada em julgado.

Assim, diante de todo o exposto e ciosos de contribuir para o aprimoramento das políticas de inclusão do Município, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.


JORGE PINHEIRO – PSDB